



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721823/2012-42
ACÓRDÃO	3001-003.554 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIDRARIA ANCHIETA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Lançamento realizado com base em informações prestadas pelo contribuinte em sua contabilidade e registros fiscais não é nulo.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo decadencial para o lançamento tributário das contribuições sociais declaradas e recolhidas como declaradas é de cinco anos contados da declaração do contribuinte, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Os acórdãos proferidos pelo E. STJ na sistemática de Recurso Repetitivo vinculam ao CARF e seus Conselheiros.

O E. STJ firmou entendimento em sede de recurso repetitivo (Tema 779), segundo o qual o critério jurídico adequado para a caracterização do direito à tomada de créditos é a necessidade e essencialidade do item em relação à atividade econômica do contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e das preliminares de mérito para, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, acolhendo parcialmente a preliminar de decadência (01/2007 a 06/2007). No mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas no que toca à decadência do período entre 01/2007 e 06/2007. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.553, de 28 de agosto de 2025, prolatado no

julgamento do processo 19515.721824/2012-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, sendo mantido em parte o crédito tributário trazido a litígio - Auto de Infração para exigência da Contribuição para o PIS, no ano-calendário de 2007.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

A legislação é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento: somente dão direito a créditos os custos com bens e serviços tidos como insumos aplicados na produção de bem destinado à venda e as despesas e os encargos expressamente previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A ausência de intimação prévia não é causa de nulidade do Auto de Infração, sobretudo quando este, emitido por autoridade competente, foi regularmente cientificado ao interessado com concessão do prazo legal para apresentação de impugnação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando, além de não serem observados os requisitos para sua realização, trata-se de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando estão presentes elementos suficientes para formar a convicção para julgamento.

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, expressa seu inconformismo, basicamente, em dois sentidos: (a) a impossibilidade da glosa por amostragem, ou seja, de modo “genérico” pela Autoridade Fiscalizadora-Julgadora, a qual deveria, data máxima vênia, debruçar-se sobre os documentos instruídos na defesa do contribuinte e; (b) a impossibilidade da aplicação do repetitivo do REsp 1.221.170-PR que restringiu o conceito de insumo e determinou acerca da essencialidade e relevância, uma vez que o referido julgado é de 2018 e os fatos geradores aconteceram entre 2007 e 2012. Logo, uma vez que não se demonstrou eventual desvio de finalidade nos insumos adquiridos e, também, não se demonstrou serem “ilegítimas” as operações realizadas, é certo que não subsiste a autuação e a glosa realizada.

Por fim, solicita:

“Diante do acima exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso voluntário para se determinar a reforma do julgado, declarando ilegítima a glosa realizada pela Autoridade Fiscalizadora-Julgadora, declarando-se, também, a insubsistência da ação fiscal.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Conhecimento.**Lançamento. Nulidade.**

Lançamento realizado com base em informações prestadas pelo contribuinte em sua contabilidade e registros fiscais não é nulo. No caso concreto o contribuinte recorrente argui que o lançamento se deu por amostragem, apontando que a nulidade decorreria do fato de a Fiscalização ter se valido apenas das classificações do CFOP, sem o cotejo da realidade material.

Segundo o contribuinte recorrente, teria ocorrido uma espécie de “presunção” por parte a decisão objurgada, uma vez que a mesma teria considerado todas as notas fiscais como sendo merecedoras de glosa, “ao invés de separar quais são legítimas e quais não os são”, nas suas palavras.

Nesse ponto, não entendo que assista razão ao recorrente, uma vez que, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, todos os atos administrativos (lançamento e acórdão da DRJ) foram lavrados e proferidos por pessoa competente, ao ponto em que não foi observada nem o cerceamento de defesa, nem a preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, o argumento de classificação por atacado não se sustenta, uma vez que a classificação dos lançamentos nos CFOP 1556 e 2556 - Compra De Material Para Uso Ou Consumo (Interna/Interestadual, respectivamente). E aqui não se está fazendo juízo acerca da correção, ou não, dessa classificação, mas apenas para que fique evidente que a Fazenda glosou com base na classificação própria do contribuinte, aplicando o mesmo racional (certo ou errado) ao mesmo conjunto de CFOP.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Decadência.

O contribuinte recorrente alega que no caso concreto teria ocorrido a decadência do direito de lançar os valores entre 01/2007 a 07/2007, haja vista o transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores, dada ciência do auto em 31/07/2012 (fato – e-fl. 196). O acórdão da DRJ

O prazo decadencial para o lançamento tributário das contribuições sociais declaradas e recolhidas como declaradas é de cinco anos contados da declaração do contribuinte, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, caso o mesmo tenha procedido com o recolhimento, ainda que parcial, do tributo como declarado. No

caso, faz crer que o acórdão guerreado de fato aplicou a regra de decadência de forma equivocada.

O contribuinte de fato declarou todas as operações e as classificou, para efeitos de repercussão das contribuições sociais, em conta de operações que suscitariam o direito a creditamento de COFINS. Da mesma forma, como inclusive vem destacado no bojo do próprio acórdão, houve pagamentos vinculados às declarações.

No entanto, assiste razão ao contribuinte, na medida em que todos os lançamentos tributários ocorridos há mais de cinco anos contados da sua declaração com pagamento devem ser invalidados. O fato de a Fazenda ter interpretado a declaração do contribuinte de forma diversa em relação à classificação desse, constituindo crédito contra o mesmo, não implica em ausência de pagamento para a aplicação do artigo 173 do CTN.

As operações foram declaradas da forma que o contribuinte entendia adequado, tendo ocorrido, apenas, uma divergência de interpretação sobre matéria que, de fato, sempre foi controvertida, não uma inadimplência propriamente dita. O contribuinte pagou o que entendia ser devido, de acordo com a sua apuração, havendo recolhimento.

Acolho, nessa ordem, a preliminar de decadência em parte relação a fatos ocorridos entre janeiro de 2007 e junho de 2007. Para o mês de julho de 2007, bem como os demais constantes no lançamento, em respeito ao §4º do artigo 150 do CTN, mantenho-os.

Conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições sociais.

A contribuinte é empresa dedicada ao ramo de vidraçaria e busca o reconhecimento do direito a créditos decorrentes de aquisições de materiais que julga ser insumo, dada a relevância do custo associado e essencialidade para o desempenho regular da sua atividade econômica.

Cumprido o destaque que os acórdãos proferidos pelo E. STJ na sistemática de Recurso Repetitivo vinculam ao CARF e seus Conselheiros, nos termos do RICARF e força dos precedentes estatuída a princípio pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 926 e seguintes).

O E. STJ firmou entendimento em sede de recurso repetitivo (Tema 779), segundo o qual o critério jurídico adequado para a caracterização do direito à tomada de créditos é a necessidade e essencialidade do item em relação à atividade econômica do contribuinte. Vejamos o teor da decisão qualificada:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a

imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (destaques adicionados)

De fato, diferentemente do regime não cumulativo do IPI e ICMS, de fato e direito a metodologia da não cumulatividade das contribuições sociais exige uma aplicação mais ampla de bases, seja de incidência, seja em relação ao creditamento, ainda que esse possua algumas restrições. Faz crer que a motivação dessa aplicação distinta esteja relacionada diretamente à própria base das contribuições, mas ampla e associada às atividades econômicas e suas mais variadas receitas, e não operações estanques, ainda que encadeadas (plurifasia).

O conceito de insumo passou a não demandar a integração ou o contato direto com o produto final. Da mesma forma, contrariamente à indução do acórdão da DRJ, o consumo direto ou afetação estrita em determinado processo produtivo não é compatível, em extensão, ao conceito de atividade econômica, que é muito mais amplo, e serve de balizador para a aplicação do que pode ser insumo.

Referidos balizadores (integração; consumo imediato; contato direto) estão associados e podem eventualmente ser aplicados sobre processos da atividade econômica, não a ela mesma, composta que é de diferentes atividades e obrigações, inclusive legais.

No entanto, é preciso que o contribuinte produza a prova de maneira a deixar evidente ao julgador, que os bens e serviços, no caso concreto (manutenção, partes e peças) envolvidos no lançamento são, e em que grau, essenciais para a atividade econômica da empresa. Isso não foi realizado no caso concreto.

O contribuinte limitou-se a apresentar as notas fiscais, os registros e a alegação geral de que nenhum dos lançamentos seriam válidos, dado o fato de que todos seriam insumos essenciais. Não era de perícia contábil que o processo precisava, mas de uma prova mais robusta no que toca ao cotejo específico dos itens lançados e a sua relação específica com a atividade econômica e essencialidade para que essa não seja afetada.

Isso não ocorreu nos autos.

Percebe-se que não se trata nem de impugnação ao momento de juntada das provas, se ocorrida na manifestação de inconformidade ou até em sede de recurso voluntário, o que atrai os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72 ao caso em voga e sua determinação em relação ao momento e a forma de produzir as provas.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

I - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

A juntada da documentação e demais provas carreadas aos autos, incluídas as declarações em obrigações acessórias, e as manifestações, informam que o contribuinte não requereu a produção de provas relacionadas ao estabelecimento da essencialidade, mas apenas prova relacionada à hígidez contábil.

A questão do ônus da prova pode ser reduzida, na sua aplicação ao caso, à necessidade de demonstrar o fato impeditivo ao lançamento, que no caso seria justamente o cotejo dos itens destacados pela Fazenda, em relação à fase/etapa produtiva, local, afetação e essencialidade ou indispensabilidade, principalmente esses dois últimos.

É o que pode ser extraído, por exemplo e subsidiariamente, do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Fazenda imputou aos itens classificação de não creditáveis (não insumos), com base em classificação do próprio contribuinte, quem sabe justamente por não conhecer todos os processos existentes e sua essencialidade em relação às mais variadas atividades econômicas, incluído o da recorrente.

Cabia à mesma provar a essencialidade, refutando o argumento da Fazenda, e não apenas a declarar formalmente, como fez, principalmente por se tratar de uma miríade de lançamentos com grande variação de itens, o que dificulta a classificação dos mesmos como inerentes à atividade econômica do contribuinte, o que dispensaria a prova. Planilhas com os processos, fluxos, descrições e afetações relevantes à atividade econômica em caso de supressão do item (bem/serviço) essencial.

Nessa longarina, conheço do Recurso Voluntário rejeitando a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, acolhendo parcialmente a preliminar de decadência (01/2007 a 06/2007). No mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas no que toca à decadência do período entre 01/2007 e 06/2007.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e das preliminares de mérito para, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, acolhendo parcialmente a preliminar de decadência (01/2007 a 06/2007). No mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas no que toca à decadência do período entre 01/2007 e 06/2007.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator